

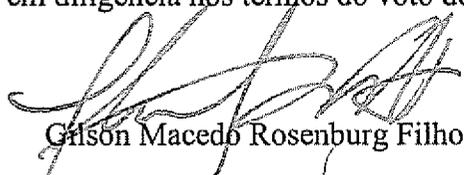
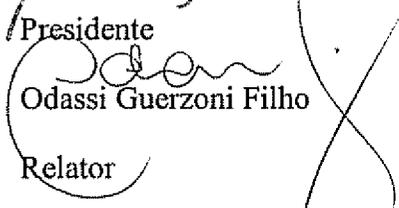


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13555.000165/2003-16
Recurso nº 238.476
Resolução nº 3401-00.054 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (Nova razão social de Bahia Sul Celulose S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho
Presidente

Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O julgamento versa sobre auto de infração da Cofins cientificado ao sujeito passivo em 30/07/2003, relacionando-se a procedimento eletrônico de auditoria interna em DCTF, ao final do qual apurou-se que o número do processo administrativo indicado pela atuada em sua DCTF para justificar a vinculação a débito compensado não se confirmara. Os períodos de apuração foram de abril e de julho de 1998, montando o crédito tributário correspondente a R\$ 565.554,79, nele incluído o principal, os juros de mora e a multa de ofício.

Na Impugnação, a autuada admitiu que indicara, de fato, um número de processo administrativo que em nada se relacionava às compensações informadas na DCTF, mas, que, porém, possuía, de fato, um crédito, correspondente ao IRRF apurado na DIPJ do ano calendário de 1997, e que, valendo-se da regra constante do art. 12, §§ 1º e 3º, da IN SRF nº 73/97, protocolizara, em 08/05/1998 e em 11/08/1998, portanto, antes do vencimento dos débitos, pedidos de compensação dos valores objetos do presente auto de infração, conforme cópias anexadas aos autos, tendo, inclusive, indicado tais compensações nas DCTF. Insurgiu-se, a autuada, também, contra o percentual de 75% da multa de ofício, que considerou “excessivo”.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, exonerou o crédito tributário relacionado ao débito da Cofins do período de apuração de abril de 1998 por ter confirmado a sua inclusão no processo administrativo nº 13555.000053/97-11, que, por sua vez, trata de compensação de débitos. Porém, manteve a exigência em relação ao débito da Cofins do período de apuração de julho de 1998 pelo fato de o pedido de compensação alegado pela Impugnante e cuja cópia fora acostada à fl. 32, em consulta sistemas da Secretaria da Receita Federal, não ter sido localizado em nenhum processo administrativo. E, em relação à multa de ofício, apontou o dispositivo legal utilizado pela fiscalização, tendo-o como correto.

No Recurso Voluntário a autuada reitera suas alegações feitas na impugnação e argumenta que não pode ser prejudicada pelo fato de seu pedido de compensação relacionado ao débito da Cofins de julho de 1998 ter escapado aos controles internos da Receita Federal. Frisa que cumpriu a sua parte, isto é, seguindo os mandamentos legais, protocolizou o pedido de compensação em tempo hábil, de forma que espera vê-lo homologado e cancelada a presente exigência.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

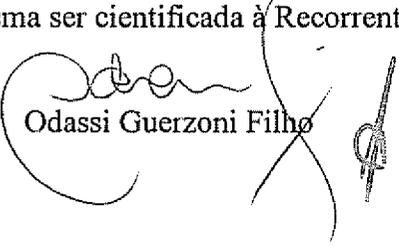
A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 03/11/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/11/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Com a devida vênia, não creio que a solução para o presente caso seja tão singela quanto sugeriu a instância recorrida, que, mesmo diante da cópia do *Pedido de Compensação* protocolizado pela autuada no dia 11/08/1998, preferiu ficar com a “informação” de que o mesmo não fora localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Ora, até prova em contrário, as alegações da Recorrente mostram-se procedentes, pois, consoante se verifica na fl. 32, existe de fato um *Pedido de Compensação* em que foi apostado um carimbo de recepção por servidor da Agência da Receita Federal de Teixeira de Freitas/BA, no qual consta a indicação de compensação de débito da Cofins do período de apuração de julho de 1998, no valor de R\$ 131.780,50, justamente o que está sendo exigido da autuada. Além disso, essa mesma compensação fora indicada pela Recorrente em sua DCTF, tempestivamente entregue, não obstante tivesse feito ela constar um número de processo administrativo errado, o que, para mim, é irrelevante no caso de restar comprovada a compensação de forma correta.

Estamos diante, portanto, de uma questão meramente fática que só pode ser solucionada com novas informações, desta feita, a serem fornecidas pela Autoridade preparadora, no sentido de esclarecer a este Colegiado acerca do real paradeiro do *Pedido de Compensação* cuja cópia fora acostada à fl. 32, bem como, em tendo sido encontrado, qual o resultado de sua apreciação.

Qualquer que seja a informação a ser prestada pela Autoridade preparadora deverá a mesma ser cientificada à Recorrente para que, em desejando, manifeste-se no prazo de dez dias.


Odassi Guerzoni Filho